



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sei n. 29.0001.0029547.2018-64

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÕES “DIRETOR DE COMPRAS”, “OUVIDOR”, “CHEFE DE SAÚDE”, “CHEFE DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE”, “CHEFE DO SETOR DE PRONTO ATENDIMENTO”, “CHEFE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS”, “ASSESSOR ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE E PAISAGISMO”, “ASSESSOR ESPECIAL DE TURISMO”, “ASSESSOR ESPECIAL DE CULTURA”, “GESTOR DO NÚCLEO DE CRÉDITO MUNICIPAL, “GESTOR DE CONVÊNIOS”, “CHEFE DO SETOR DE SERVIÇOS GERAIS”, “CHEFE DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL”, “COORDENADOR DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – C.R.A.S.” E “CHEFE DO SETOR ODONTOLÓGICO” CONSTANTES DOS ANEXOS III E VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 08 DE JUNHO DE 2017, COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 109, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REVELAM PLEXOS DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL N. 1.010 DO STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, 115, II E V, 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1) Cargos de provimento em comissão, cujas atribuições, ainda que descritas em lei, não evidenciam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

função de assessoramento, chefia e direção, mas, função técnica, burocrática, operacional e profissional a ser preenchida por servidor público investido em cargo de provimento efetivo.

2) Incidência do tema de Repercussão Geral n. 1.010 do STF com a seguinte tese:

“**a)** a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

3) O cargo de “Ouvidor” há que ser preenchido por servidor investido de provimento efetivo, mercê do conhecimento real da estrutura administrativa do ente público em que for atuar. Impossibilidade, à conta da natureza do cargo, de a ocupação recair sobre pessoa estranha ao quadro funcional.

4) Constituição Estadual: artigos 111, 115, II e V, e 144.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

○ **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões “Diretor de compras”, “Ouvidor”, “Chefe de saúde”, “Chefe das Unidades Básicas de saúde”, “Chefe do setor de Pronto Atendimento”, “Chefe de Licitações e Contratos”, “Assessor Especial do meio Ambiente e Paisagismo”, “Assessor Especial de Turismo”, “Assessor Especial de Cultura”, “Gestor do Núcleo de Crédito Municipal”, “Gestor de convênios”, “Chefe do Setor de Serviços gerais”, “Chefe de Vigilância Patrimonial”, “Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social – C.R.A.S.” e “Chefe do Setor Odontológico” constantes dos Anexos III e VIII da Lei Complementar nº 105, de 08 de junho de 2017, com as alterações dadas pela Lei Complementar n. 109, de 23 de agosto de 2017, do Município de Mineiros do Tietê, pelos fundamentos expostos a seguir.

I – OS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Lei Complementar n. 105, de 08 de junho de 2017, do Município de Mineiros do Tietê, que “Dispõe sobre a reorganização da ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DO QUADRO DE CARGOS DA PREFEITURA DE MINEIROS DO TIETÊ e dá outras providências”, no que interessa, prevê:

ANEXO III

Denominação	Quant.	Referência	Vencimento
Chefe de Gabinete do Prefeito	1	XXIII	R\$ 3.254,50
Diretor de Compras	1	XXII	R\$ 2.964,00
Ouvidor	1	XXV	R\$ 3.774,00
Diretor Municipal de Saúde	1	XXII	R\$ 2.964,00
Chefe de Saúde	1	XIX	R\$ 2.303,50
Chefe das Unidades Básicas de Saúde	1	XIX	R\$ 2.303,50
Chefe do Setor de Pronto Atendimento	1	XIX	R\$ 2.303,50
Diretor Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social	1	XXII	R\$ 2.964,00
Diretor Municipal de	1	XXII	R\$ 2.964,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Educação			
Diretor Municipal de Economia e Finanças	1	XXII	R\$ 2.964,00
Chefe de Licitações e Contratos	1	XIX	R\$ 2.303,50

(...)

ANEXO VIII

(...)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

(...)

02 – CARGO: DIRETOR DE COMPRAS

REQUISITOS: Ensino médio completo.

ATRIBUIÇÕES: Organizar os procedimentos para aquisição de bens, contratar obras, serviços e locações, alinhados às políticas públicas municipais. Realizar compra ou contratação direta nos casos excepcionais permitidos pela legislação pertinente, bem como a realização de orçamentos e controle das aquisições.

03 – CARGO: OUVIDOR

REQUISITOS: Ensino Superior Completo em Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ATRIBUIÇÕES: Receber e apurar denúncias, reclamações, críticas, comentários e pedidos de informação sobre atos considerados ilegais comissivos e/ou omissivos, arbitrários, desonestos, indecorosos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do município; diligenciar junto às unidades da Administração competentes para a prestação por estes, de informações e esclarecimentos sobre atos praticados ou de sua responsabilidade, objeto de reclamações ou denúncias, bem como sobre sua fonte, providenciando , junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciante; informar ao interessado as providências adotadas em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo; recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas; elaborar e publicar trimestral e anualmente no Diário Oficial do Município ou jornal de grande circulação na região, relatórios de suas atividades e avaliação da qualidade dos serviços públicos municipais; realizar cursos, seminários, encontros, debates e pesquisas versando sobre assuntos de interesse da Administração Municipal no que tange ao controle da coisa pública; coordenar ações integradas com os diversos órgãos da municipalidade, a fim de encaminhar, de forma Inter setorial, as reclamações dos munícipes que envolvam mais de um órgão da administração; comunicar ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

órgão da administração competente para a apuração de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público de que venha a ter ciência em razão do exercício de suas funções, mantendo atualizado arquivo de documentação relativo às reclamações, denúncias e representações recebidas.

(...)

05 – CARGO: CHEFE DA SAÚDE

REQUISITOS: Ensino médio completo, ser titular de cargo efetivo no município de Mineiros do Tietê- SP

ATRIBUIÇÕES: Exercer as tarefas de chefia dos demais servidores lotados no cargo da Saúde e demais servidores do referido Departamento, pertencentes ao quadro de pessoal do município. Fiscalizar e acompanhar os trabalhos da Saúde realizados no Departamento pelos demais servidores, podendo inclusive dispor da verificação das informações constantes nas fichas de atendimento.

06 – CARGO: CHEFE DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

REQUISITO: Ensino médio completo, ser titular de cargo efetivo no município de Mineiros do Tietê.

ATRIBUIÇÕES: Administrar as unidades, coordenar as atividades burocráticas, controlar frequência. Organizar prontuários e registros. Acompanhar a ordem de atendimento. Emitir relatórios ao Diretor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Municipal da Saúde para controle e aprimoramento dos serviços prestados, bem como das necessidades.

07 – CARGO: CHEFE DO SETOR DE PRONTO ATENDIMENTO

REQUISITO: Ensino médio completo, ser titular de cargo efetivo no município de Mineiros do Tietê-SP.

ATRIBUIÇÕES: Exercer no âmbito da unidade de pronto atendimento atividade de gestão de pessoas e coisas. Fazer com que sejam observadas as regras do ordenamento jurídico nacional em matéria de saúde pública, sobretudo a qualidade da prestação do atendimento. Zelar pela adequada execução dos procedimentos administrativos, sobretudo o correto preenchimento de formulários e fichas de atendimento.

(...)

11- CARGO: CHEFE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REQUISITOS: Ensino médio completo.

ATRIBUIÇÕES: Acompanhar a execução dos respectivos processos de licitações e formalizar os processos de dispensa ou inexigibilidade, nas formas e exceções estabelecidas na legislação específica, com amparo da área jurídica. Formalizar, com auxílio da área jurídica, todos os contratos administrativos decorrentes de licitações para obras, serviços, publicidade, compras, alienações, locações e outros,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

alimentar e enviar dados pelo sistema de auditoria eletrônica.

(...)”

Posteriormente, foi editada a Lei Complementar n. 109, de 23 de agosto de 2017, com o fim de alterar a legislação acima transcrita nos seguintes termos:

“Artigo 1º - Fica criado e acrescido no Anexo III da Lei Complementar nº 105, de 08 de junho de 2017, 01 (um) Cargo de Diretor Municipal de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura; 01 (um) cargo de Assessor Especial do Meio Ambiente e Paisagismo; 01 (um) cargo de Assessor Especial de Turismo; 01 (um) cargo de Assessor Especial de Cultura; 01 (um) cargo de Gestor do Núcleo de Crédito Municipal; 01 (um) cargo de Gestor de Convênios; 01 (um) cargo de Chefe do Setor de Serviços Gerais; 01 (um) cargo de Chefe de Vigilância Patrimonial; 01 (um) cargo de Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social – C.R.A.S.; 01 (um) cargo de Chefe do Setor Odontológico com as seguintes referências e vencimentos:

ANEXO III

Denominação	Quant.	Referência	Vencimento
Diretor Municipal de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura	1	XXII	R\$ 2.964,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assessor Especial de Meio Ambiente e Paisagismo	1	XVII	R\$ 1.855,00
Assessor Especial de Turismo	1	XVII	R\$ 1.855,00
Assessor Especial de Cultura	1	XVII	R\$ 1.855,00
Gestor de Núcleo de Crédito Municipal	1	XVII	R\$ 1.855,00
Gestor de Convênios	1	XIX	R\$ 2.303,50
Chefe de Setor de Serviços Gerais	1	XIX	R\$ 2.303,50
Chefe de Vigilância Patrimonial	1	XIII	R\$ 1.726,00
Chefe do Setor Odontológico	1	XIX	R\$ 2.303,50
Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social – C.R.A.S	1	XVIII	R\$ 1.996,00

Artigo 2º - O anexo VIII da Lei Complementar n. 105, de 08 de junho de 2017 que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa e do quadro de cargos da prefeitura de mineiros do Tietê e dá outras providências, passa a ter a seguinte descrição de cargos no quadro de Cargos de Provisão em Comissão:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

13 – CARGO: ASSESSOR ESPECIAL DE MEIO
AMBIENTE E PAISAGISMO

REQUISITO: Ensino Médio Completo

ATRIBUIÇÕES: Assessorar o Prefeito no processo de definição da política municipal de meio ambiente, assessorando seu processo de formulação, aprovação, execução, avaliação e atualização; assessorar a análise e o acompanhamento das políticas públicas setoriais que tenham impacto no meio ambiente; assessorar a realização do controle e a fiscalização ambiental , visando aos desenvolvimento sustentável do Município; assessorar a promoção de ações para regularização , proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais; assessorar o prefeito na definição da política de limpeza municipal, através do planejamento, da gestão e fiscalização da coleta, reciclagem e disposição dos resíduos sólidos , por administração direta ou através de terceiros; assessorar a elaboração e implementação da política municipal de proteção dos animais; assessorar a elaboração do plano estratégico de limpeza do sistema viário pavimentado e não pavimentado do Município; assessorar a organização da manutenção e da limpeza do sistema hidro-plúvio-escoador do Município; assessorar o Prefeito na organização da manutenção e expansão das áreas verdes e de paisagismo; assessorar o planejamento estratégico na área de limpeza urbana; assessorar o Prefeito no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

planejamento de obras de transformação de áreas verdes e paisagístico; assessorar a política de fiscalização de industrialização sustentável.

14 -CARGO: ASSESSOR ESPECIAL DE TURISMO

REQUISITOS: Ensino Médio Completo

ATRIBUIÇÕES: Assessorar o planejamento das políticas de turismo no Município de Mineiros do Tietê; assessorar a implementação de políticas, objetivando democratizar o acesso ao turismo no Município; assessorar o Prefeito na preservação e valorização do Patrimônio histórico e turismo; assessorar o Prefeito na elaboração do calendário turístico oficial do Município; assessorar o Prefeito na proposição de projetos turísticos; assessorar a divulgação de programas, projetos, estatísticas e indicadores turísticos; assessorar a criação do plano diretor de turismo municipal.

15- CARGO: ASSESSOR ESPECIAL DE CULTURA

REQUISITOS: Ensino Médio Completo

ATRIBUIÇÕES: assessorar o Prefeito na definição e no planejamento de políticas de cultura no Município de Mineiros do Tietê; assessorar o Prefeito na implementação de políticas, objetivando democratizar o acesso aos bens culturais, históricos do Município; assessorar o desenvolvimento de política de preservação e valorização do Patrimônio histórico e cultural; assessorar o Prefeito na confecção do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

calendário cultural oficial do Município; assessorar o Prefeito na análise e proposição de projetos culturais; assessorar a divulgação de programas, projetos, estatísticas e indicadores culturais; assessorar a promoção do desenvolvimento da produção artística no Município; assessorar o Prefeito na preservação da memória, da história e dos valores culturais populares do Município de Mineiros do Tietê.

16 -CARGO: GESTOR DO NÚCLEO DE CRÉDITO MUNICIPAL

REQUISITOS: Ensino Superior Completo. Ser titular de cargo efetivo no Município de Mineiros do Tietê.

ATRIBUIÇÕES: realizar a integração do Município aos programas de crédito disponíveis pelos governos federal e estadual. Coordenar as atividades, organizar a rotina desenvolver o atendimento durante a vigência de programas de crédito. Operar os respectivos sistemas de programa de microcrédito produtivo, por meio de relação com Ministérios e também Secretarias de Estado e demais órgãos pertinentes. Coordenar a disponibilidade de programas e orientações sobre financiamentos para empreendedores formais ou informais, associações e cooperativas produtivas ou de trabalho, para o capital de giro e investimento.

17 -CARGOS: GESTOR DE CONVÊNIOS

REQUISITOS: Ensino Superior Completo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ATRIBUIÇÕES: Gerenciar as inscrições para os convênios entre o Município e outros órgãos, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Prefeito do Município. Instruir e acompanhar os processos físicos e eletrônicos relativos aos convênios. Acompanhar prazos e prestação de contas. Habilitar o acesso a sistemas informatizados. Emitir certidões necessárias aos convênios ou solicitar ao serviço público do município devidamente habilitado. Adequar as políticas públicas de interesse do Município ao repertório de convênios disponíveis e sempre atualizar o Chefe do Poder Executivo Municipal.

18 – CARGO: CHEFE DO SETOR DE SERVIÇOS GERAIS

REQUISITOS: Ensino Médio Completo

ATRIBUIÇÕES: Exercer comando voltado à distribuição de tarefas e serviços relativamente aos servidores braçais. Zelar para eficiência do serviço, manutenção e preservação dos prédios públicos, coordenando a economia de matérias. Verificar uso indevido de produtos e indicar a necessidade de reposição. Coordenar a execução de pequenos reparos.

19 – CARGO: CHEFE DA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL

REQUISITOS: Ensino Médio Completo

ATRIBUIÇÕES: Exercer o comando voltado à distribuição de tarefas e serviços relativamente aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

vigias, zelar pela eficiência dos trabalhos, receber relatos de fatos ocorridos durante a vigilância, zelar pelo gerenciamento de riscos e conflitos, acompanhar treinamentos da equipe e fiscalizar escala de folgas, fiscalizar o cumprimento de normas e equipamentos.

20 O CARGO: COORDENADOR DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – C.R.A.S

REQUISITOS: Ensino Superior Completo em área pertinente e compatível, e experiência mínima comprovada de dois anos.

ATRIBUIÇÕES: Coordenar serviços de proteção social básica, organizar e coordenar a rede de serviços assistenciais locais de política de assistência social. Articular, acompanhar e avaliar o processo de implantação do CRAS e a implementação dos programas, serviços projetos da proteção social básica operacionalizadas nessa unidade. Coordenar a execução, o monitoramento, o registro e a avaliação das ações. Acompanhar e avaliar os procedimentos para a garantia da referência do CRAS. Coordenar a execução das ações de forma a manter o diálogo e a participação dos profissionais e das famílias, inseridas nos serviços ofertados pelo CRAS e pela rede prestadora de serviços no território municipal. Definir com a equipe de profissionais critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias. Definir com a equipe de profissionais o fluxo de entrada, acompanhamento,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

monitoramento, avaliação e desligamento das famílias. Definir com a equipe técnica os meios e os ferramentas teórico-metodológicos de trabalho social com famílias e os serviços socioeducativos de convívio. Avaliar sistematicamente, com a equipe de referência dos CRAS, a eficácia, eficiência e os impactos dos programas, serviços e projetos na qualidade de vida dos usuários. Efetuar ações de mapeamento, articulação e potencialização da rede sócio assistencial e das demais políticas públicas no território de abrangência do CRAS. Articular as ações junto à política de Assistência Social e às outras políticas públicas visando fortalecimento da rede de serviços de Proteção Social Básica.

21 – CARGO: CHEFE DO SETOR ODONTOLÓGICO

REQUISITOS: Ensino Superior Completo em Odontologia com registro no Conselho Regional de Odontologia – DRO.

ATRIBUIÇÕES: Exercer as tarefas de chefia dos demais servidores lotados no cargo de dentista e demais servidores do referido departamento, pertencentes ao quadro de Pessoal do Município. Fiscalizar e acompanhar os tratamentos odontológicos realizados nos Departamentos pelos demais servidores, podendo inclusive dispor da verificação das informações constantes nas Fichas de Atendimento.

(...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os diplomas impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os atos normativos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A – DA CRIAÇÃO INDISCRIMINADA, ABUSIVA E ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REPRESENTAM ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO.

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I da Constituição Federal; bem como no art. 115, I da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e empregos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Há implícitos limites à sua criação, visto que assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. STF, que *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)”* (*Direito administrativo brasileiro*, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos ou empregos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que *“os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança”* (cf. Diógenes Gasparini, *Direito administrativo*, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Daí a afirmação de que *“é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior”* (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível *“vínculo de confiança”* (cf. Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados *“apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”* (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Essa também é a posição do E. STF (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza o provimento em comissão, a atribuição do cargo deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.

Pela análise da natureza e atribuições dos cargos de provimento em comissão impugnados não se identifica os elementos que justificam o provimento.

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o correto exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza” (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

Inclusive a posição aqui sustentada encontra esteio em inúmeros julgados desse E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXPRESSÕES "ASSESSOR JURÍDICO", "ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO" "ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO", "ASSESSOR TÉCNICO", "GERENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DE RECURSOS HUMANOS", "GERENTE DE CONTABILIDADE E FINANÇAS" E "GERENTE DE SERVIÇOS", CONTIDAS NO QUADROS II E III DO ANEXO DA LEI Nº 6.615/2017, DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, QUE "DISPÕE SOBRE A VALIDAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL EXISTENTE NA FUNDAÇÃO CRIANÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO" - CARGOS CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO DE NATUREZA TÉCNICA E BUROCRÁTICA, NÃO SE AMOLDANDO ÀS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 111 E 115, II E V, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE. (TJ/SP, ADI nº 2075847-47.2018.8.26.0000, Des. Rel. Ferraz de Vasconcelos, julgada em 15 de agosto de 2018)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Expressões previstas no Anexo IV da Lei Municipal nº 3.480, de 08 de dezembro de 2016 e da Lei Municipal nº 3.487, de 05 de maio de 2017, que alterou o artigo 142 da Lei Municipal nº 3.480, de 08 de dezembro de 2016, ambas do Município da Estância Turística de Batatais. Cargos de provimento em comissão que não traduzem funções de direção, assessoria e chefia. Ausência, também de relação de fidúcia, imprescindível à caracterização dos cargos de provimento em comissão. Afronta aos artigos 111 e 115, II e V da Carta Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da citada Carta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Inconstitucionalidade das expressões "Diretor de Departamento Municipal de Administração", "Diretor de Departamento Municipal de Finanças", "Diretor de Departamento Municipal de Educação", "Diretor de Departamento Municipal de Cultura", "Diretor de Departamento Municipal de Saúde", "Chefe de Divisão Municipal de Saúde", "Chefe de Divisão Municipal de Planejamento e Controle", "Chefe de Divisão Municipal de Estratégias de Saúde da Família/UBS", "Chefe de Divisão Municipal de Especialidades Médicas", "Chefe de Seção de Gestão do CAPS – Centro de Atendimento Psicossocial", "Chefe de Divisão Municipal Odontológica", "Chefe de Divisão Municipal de Vigilância em Saúde", "Chefe de Seção de Vigilância Sanitária", "Diretor do Departamento Municipal de Assistência Social", "Diretor do Departamento Municipal de Planejamento Urbano", "Chefe de Seção de Urbanização", "Diretor de Departamento Municipal de Infraestrutura Urbana", "Diretor do Departamento Municipal de Obras e Serviços", "Diretor do Departamento Municipal de Desenvolvimento Econômico", "Diretor do Departamento Municipal de Esportes e Recreação", "Diretor do Departamento Municipal de Turismo", previstas no Anexo IV e dos artigos 27, 39, 53, 62, 66, 67, 69, 71, 75, 78, 79, 81, 82, 85, 100, 104, 110, 111, 136, 143 e 146, todos da Lei Municipal nº 3.480, de 08 de dezembro de 2016, do Município de Batatais, modulando os efeitos da declaração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

para 120 (cento e vinte) dias contados deste julgamento. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.487, de 05 de maio de 2017, que alterou o artigo 142 da Lei Municipal nº 3.480, de 08 de dezembro de 2016, do Município da Estância Turística de Batatais, – incluindo o parágrafo único, ao citado artigo, dispondo que "O cargo de Secretário Municipal de Esportes e Turismo será privativo de profissional diplomado em Educação Física ou Turismo." Secretário Municipal que é escolhido pelo Prefeito para orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e das entidades da administração municipal, preferencialmente na área de sua competência. Ausência de óbice a que disponha a municipalidade, como condição de nomeação para Secretário Municipal, que o nomeando seja bacharel na área em que irá atuar, não se podendo colher, da leitura do dispositivo objurgado, a intenção de possibilitar a cumulação de cargos constitucionalmente vedada. Inconstitucionalidade não verificada. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". (TJ/SP, ADI nº 2240890-70.2017.8.26.0000, Des. Rel. Xavier de Aquino, julgada em 08 de agosto de 2018, g.n)

Incide, ademais, na espécie a Repercussão Geral sob o tema n. 1.010 do STF, na qual foram fixadas as seguintes diretrizes:

"a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

Com base nesses apontamentos, analisando-se as atribuições dos referidos cargos impugnados, não se vê justificativa para a dispensa do concurso público, sobretudo porque não se extrai das descrições qual seria a relação de confiança que os ocupantes dos cargos devem ter para o desempenho da função.

Esclareça-se, ainda, que a nomenclatura – Chefe - dos cargos impugnados não pode ser fator determinante para autorizar o seu provimento comissionado.

Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de “direção, chefia ou assessoramento”, nos termos das Constituições Estadual e Federal, é o rol de atribuições de cada específico cargo que define se o seu ocupante atuará para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Dito isto, as atividades dos cargos de **“Chefe de Saúde”**, **“Chefe de Unidades Básicas de Saúde”**, **“Chefe do Setor de Pronto Atendimento”**, **“Chefe de Licitações e Contratos”**, **“Chefe do Setor de Serviços Gerais”**, **“Chefe da Vigilância Patrimonial”** e **“Chefe do Setor Odontológico”** são demasiadamente genéricas e representam funções executórias, que refletem atos da rotina de funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão, como a seguir será demonstrado.

Nesse sentido, o **“Chefe de Saúde”** possui atribuições de “exercer as tarefas de chefia dos demais servidores lotados no cargo da Saúde e demais servidores do referido Departamento, pertencentes ao quadro de pessoal do município” e de “Fiscalizar e acompanhar os trabalhos da Saúde realizados no Departamento pelos demais servidores, podendo inclusive dispor da verificação das informações constantes nas fichas de atendimento.”

○ **“Chefe de Unidades Básicas de Saúde”**, por seu turno, desempenha atividades explicitamente burocráticas, tais como, “Administrar as unidades, coordenar as atividades burocráticas, controlar frequência” e “organizar prontuários e registros. Acompanhar a ordem de atendimento”.

Seguindo a mesma técnica legislativa, o **“Chefe do Setor de Pronto Atendimento”** realiza funções de natureza burocrática e genérica relacionadas à gestão de pessoas e coisas no âmbito da unidade, bem como à monitoração da adequada execução dos procedimentos administrativos, sobretudo o correto preenchimento de formulários e fichas de atendimento.

○ **“Chefe de Licitações e Contratos”**, a seu modo, desempenha atividades de natureza genérica e burocrática consistentes em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“acompanhar a execução dos respectivos processos de licitações e formalizar os processos de dispensa ou inexigibilidade, nas formas e exceções estabelecidas na legislação específica, com amparo da área jurídica” e “Formalizar, com auxílio da área jurídica, todos os contratos administrativos decorrentes de licitações para obras, serviços, publicidade, compras, alienações, locações e outros, alimentar e enviar dados pelo sistema de auditoria eletrônica”.

○ **“Chefe do Setor de Serviços Gerais”** exerce atividades de natureza técnica e burocrática relativas a chefiar a distribuição de tarefas e serviços com relação aos servidores braçais, a verificar o uso indevido de produtos e a indicar a necessidade de sua reposição, dentre outras.

Ademais, o **“Chefe da Vigilância Patrimonial”** desempenha atribuições de natureza burocrática relacionadas a chefiar, dirigir e controlar todo o trabalho desempenhado pelos vigias, como por exemplo, acompanhar treinamentos e fiscalizar folgas.

Idêntica situação se verifica com relação ao **“Chefe do Setor Odontológico”**, cujas incumbências são técnicas e burocráticas: “exercer as tarefas de chefia dos demais servidores lotados no cargo de dentista e demais servidores do referido departamento, pertencentes ao quadro de Pessoal do Município”, bem como “fiscalizar e acompanhar os tratamentos odontológicos realizados nos Departamentos pelos demais servidores, podendo inclusive dispor da verificação das informações constantes nas Fichas de Atendimento”.

Demonstrada as especificidades dos cargos de “Chefe”, passa-se para a análise dos demais cargos existentes na estrutura administrativa, que, do mesmo modo, mostram-se inconstitucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

○ **“Diretor de Compras”** exerce atribuições que se resumem em organizar os procedimentos para aquisição de bens, contratar obras, serviços e locações, realizar orçamentos e controlar aquisições, sendo, portanto, claramente burocráticas.

Por sua vez, o **“Assessor Especial do Meio Ambiente e Paisagismo”** possui como atribuições, dentre outras: “assessorar a promoção de ações para regularização, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais”, “assessorar o prefeito na definição da política de limpeza municipal, através do planejamento, da gestão e fiscalização da coleta, reciclagem e disposição dos resíduos sólidos, por administração direta ou através de terceiros” e “assessorar a elaboração e implementação da política municipal de proteção dos animais”.

Do mesmo modo, ao **“Assessor Especial de Turismo”** compete, dentre outras funções, “assessorar o planejamento das políticas de turismo no Município de Mineiros do Tietê”, “assessorar a implementação de políticas, objetivando democratizar o acesso ao turismo no Município”, “assessorar o Prefeito na preservação e valorização do Patrimônio histórico e turismo” e “assessorar o Prefeito na elaboração do calendário turístico oficial do Município”.

Na mesma linha de atuação, são atribuições do **“Assessor Especial de Cultura”**: “assessorar o Prefeito na análise e proposição de projetos culturais”, “assessorar a divulgação de programas, projetos, estatísticas e indicadores culturais”, “assessorar a promoção do desenvolvimento da produção artística no Município” e “assessorar o Prefeito na preservação da memória, da história e dos valores cultura”.

○ **“Gestor do Núcleo de Crédito Municipal”** deve, por seu turno, dentre outras atribuições, “coordenar as atividades, organizar a rotina



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

desenvolver o atendimento durante a vigência de programas de crédito” e “operar os respectivos sistemas de programa de microcrédito produtivo, por meio de relação com Ministérios e também Secretarias de Estado e demais órgãos pertinentes”.

Ainda, ao “**Gestor de Convênios**” incumbe, dentre outras, as atribuições técnicas e burocráticas de “habilitar o acesso a sistemas informatizados” e de “Emitir certidões necessárias aos convênios ou solicitar ao serviço público do município devidamente habilitado”.

Por fim, o “**Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social – C.R.A.S**” possui como atribuições: “coordenar a execução, o monitoramento, o registro e a avaliação das ações, acompanhar e avaliar os procedimentos para a garantia da referência do CRAS”, “coordenar a execução das ações de forma a manter o diálogo e a participação dos profissionais e das famílias, inseridas nos serviços ofertados pelo CRAS e pela rede prestadora de serviços no território municipal” e “definir com a equipe de profissionais critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias”.

Embora na descrição das atribuições dos cargos mencionados haja referência genérica às atividades de **assessorar, chefiar, coordenar** a análise das características de cada unidade indica que são destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte subalterno a decisões e execução. Trata-se, portanto, de atribuições técnicas, profissionais, administrativas e burocráticas, distantes dos encargos de chefia, direção, assessoramento e comando superior em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Além destes aspectos indicativos de que os cargos impugnados desempenham funções subalternas, de pouca complexidade, exigindo-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

tão somente o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor, a descrição de suas atribuições evidenciam a natureza puramente profissional, técnica ou burocrática, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior.

Dessa forma, os cargos comissionados anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial com os arts. 111, 115, incisos II e V, e art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

B - DO CARGO DE OUVIDOR.

O cargo de “Ouvidor” não pode ser exercido por servidor livremente escolhido pelo chefe do Poder Executivo.

É regra imperativa da Constituição Federal (art. 37, inciso V) que as funções de confiança sejam exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e que percentual de cargos de provimento em comissão seja reservado a servidores de carreira.

Cargos em comissão devem ser preenchidos para desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Do art. 37, V, da Constituição Federal, e do art. 115, V, da Constituição Estadual, deriva que há cargos de provimento em comissão: a) não exclusivos; b) exclusivos de servidores de carreira. Aqueles são livremente providos por qualquer pessoa que satisfaça os requisitos legais; estes somente por servidores de carreira, porque, embora o provimento seja precário, a natureza não-técnica de chefia, direção ou assessoramento aponta com maior grau para o caráter profissional respectivo.

O cargo de “Ouvidor” deve ser exercido por servidor de carreira, pois pressupõe o conhecimento específico das funções e da carreira, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

conhecimento teórico e prático inerentes àquele que ascende na carreira até que venha a ocupar cargos mais alto da Instituição.

É incompatível com as atribuições do “Ouvidor” a livre escolha e a nomeação de qualquer pessoa.

Afinal, trata-se de relevantes funções que só podem ser atribuídas ao servidor ocupante de cargo efetivo, por força da adição de atribuições que se impõe aos Ouvidores e ao Corregedor.

Trata-se, em última análise, de atribuições que requerem conhecimento técnico, de tal forma que deve haver um acoplamento de atribuições ao servidor efetivo, de carreira, que pertence à mesma unidade administrativa cujas competências incluam as atividades próprias do cargo efetivo.

Deste modo, requer-se que se declare a inconstitucionalidade sem redução de texto do Anexo III e VIII da Lei Complementar n. 105/2017, no tocante ao cargo de “Ouvidor”, fixando que este deva ser ocupado por servidores de carreira.

IV - PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões “Diretor de compras”, “Ouvidor”, “Chefe de saúde”, “Chefe das Unidades Básicas de saúde”, “Chefe do setor de Pronto Atendimento”, “Chefe de Licitações e Contratos”, “Assessor Especial do meio Ambiente e Paisagismo”, “Assessor Especial de Turismo”, “Assessor Especial de Cultura”, “Gestor do Núcleo de Crédito Municipal”, “Gestor de convênios”, “Chefe do Setor de Serviços gerais”, “Chefe de Vigilância Patrimonial”, “Coordenador do Centro de Referência de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assistência Social – C.R.A.S.” e “Chefe do Setor Odontológico” constantes dos Anexos III e VIII da Lei Complementar nº 105, de 08 de junho de 2017, com as alterações dadas pela Lei Complementar n. 109, de 23 de agosto de 2017, do Município de Mineiros do Tietê, bem como para declarar a inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante ao cargo de “Ouvidor”, também previsto no referido diploma normativo, fixando que tal cargo deva ser ocupado por servidores de carreira.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito do Município de Município de Mineiros do Tietê, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os dispositivos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

groj/acssp